

**AO SECRETÁRIO DE ESTADO DE ECONOMIA, COORDENADOR DO PROCESSO SELETIVO Nº 01/2022 PARA A SELEÇÃO DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - ESTADO DE GOIÁS**

PROCESSO SELETIVO Nº 01/2022 - Processo seletivo destinado à escolha de Entidade de Previdência Complementar multipatrocinada, para atuar como gestora de Plano de Benefícios dos servidores do Estado de Goiás - **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS DE REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE, FUNDAÇÃO VIVA DE PREVIDÊNCIA E MONGERAL AEGON FUNDO DE PENSÃO**

**A FUNDAÇÃO ELETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROS**, entidade fechada de previdência complementar, inscrita no CNPJ sob o nº 34.268.789/0001-88, com sede na cidade do Rio de Janeiro, na Rua Uruguaiana nº 174, 7º andar, Centro, CEP: 20050-092, telefone: (21) 3900-9848, endereço eletrônico prj@eletros.com.br, neste ato representada por seu Presidente PEDRO PAULO DA CUNHA, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n. 813.693.957-87, já devidamente qualificada no processo de seleção e contratação de Entidade Fechada de Previdência Complementar instituído pelo Edital de Processo de Seleção Pública supra, vem, respeitosamente, perante V. Sa., com fundamento no item 10.3 do mencionado Edital, interpor **CONTRARRAZÕES** aos recursos administrativos apresentados por REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE, FUNDAÇÃO VIVA DE PREVIDÊNCIA e MONGERAL AEGON FUNDO DE PENSÃO, conforme os fatos e fundamentos a seguir.

## I- DA TEMPESTIVIDADE DAS PRESENTES CONTRARRAZÕES

Inicialmente, esclarece a tempestividade da presente manifestação, considerando que o item 10.3 do PROCESSO SELETIVO N° 01/2022 estabelece que, após a apresentação de recurso, os demais participantes da seleção ficarão automaticamente intimados para apresentar contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação das razões recursais no link <https://www.economia.gov.br/>.

Nesse contexto, tendo em vista que os recursos das concorrentes em comento foram publicados no sítio eletrônico mencionado no dia 26/01/2023, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de contrarrazões finalizará em 01/02/2023 (contagem de prazo também informada no sítio eletrônico <https://www.economia.gov.br/prevcom/prevcom.html>), verificando-se assim a tempestividade das presentes contrarrazões.

## II- IMPUGNAÇÃO ÀS ALEGAÇÕES RECURSAIS DAS RECORRENTES

### A) RECURSO DA REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

#### a. Inexistência de Auditoria Interna no âmbito da REGIUS

Em seu recurso administrativo, a concorrente REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA inicialmente busca a alteração de sua pontuação quanto ao item 1.4 do Anexo I – Tabela de Critérios do Edital do PROCESSO SELETIVO N° 01/2022.

A Recorrente alega que *“mesmo não tendo em sua estrutura organizacional um comitê ou órgão especificamente com o nome de “Auditoria Interna” vinculado ao Conselho Deliberativo da REGIUS (CONDE), possui estrutura colegiada que realiza a atividade de auditoria interna independente e de controles internos como o Conselho Fiscal da REGIUS (COFIS) e o Comitê de Gestão de Riscos (CORIS), além de, por outro lado, ser auditada*

anualmente pela Superintendência de Auditoria – SUAD do BRB, que é uma estrutura independente contida na sua principal patrocinadora”.

Em suas razões de recurso, a REGIUS aduz ainda que “impõe-se o ajuste na pontuação do item 1.4, para o total de 5 (cinco) pontos, vez que presente a auditoria interna de controles internos ligada ao Conselho Deliberativo da REGIUS (CONDE), feita pelo Conselho Fiscal da REGIUS (COFIS), por intermédio de assessoria externa especializada e pela Superintendência de Auditoria – SUAD do BRB S.A”.

Para que seja feita uma adequada impugnação às razões recursais, é necessário destacar o conteúdo do item 1.4 do Anexo I do Edital em comentário, anexo esse que traz a tabela de critérios, contendo o modelo de proposta técnica que foi preenchida pelas EFPCs participantes do presente processo seletivo e analisada de forma fundamentada pela Comissão responsável pela seleção, para fins de julgamento e classificação das propostas, conforme determinam os itens 7.1.4.2 e 9.2.2 do Edital.

O item 1.4 do Anexo I do Edital estabelece o seguinte critério: “Existência de auditoria interna diretamente vinculada ao Conselho Deliberativo para avaliar de maneira independente os controles internos da EFPC (comprovar pelo instrumento de instituição)” (grifos nossos), atribuindo 5 (cinco) pontos às entidades que possuem auditoria interna, vide abaixo:

1.4)	Existência de auditoria interna diretamente vinculada ao Conselho Deliberativo para avaliar de maneira independente os controles internos da EFPC (comprovar pelo instrumento de instituição)		
Resposta		PONTUAÇÃO	5

	Pontuação
Não	0
Sim	5

A Recorrente REGIUS recebeu pontuação zero para esse item, justamente por não possuir a auditoria interna necessária para a concessão da pontuação, fato admitido pela própria EFPC ao preencher sua proposta técnica e novamente em suas razões de Recurso, como segue:

1.4)	Existência de auditoria interna diretamente vinculada ao Conselho Deliberativo para avaliar de maneira independente os controles internos da EFPC (comprovar pelo instrumento de instituição)		
<b>Resposta</b>			
Não possuímos auditoria interna diretamente vinculada ao Conselho deliberativo, tarefa essa atribuída ao Conselho Fiscal e o Comitê de Gestão de Riscos (CORIS).		PONTUAÇÃO	0
Por outro lado, somos submetidos anualmente a auditoria da patrocinadora BRB - Banco de Brasília, cujo relatório é enviado para conhecimento dos Conselhos Deliberativo e Fiscal.			

	Pontuação
Não	0
Sim	5

Ao contrário do que alega a Recorrente, não há como confundir a auditoria interna com a atividade exercida pelo Conselho Fiscal da Fundação e menos ainda com a auditoria externa realizada pela sua principal patrocinadora, como será exposto na sequência.

#### **a.1) Necessária distinção entre a auditoria interna, o Conselho Fiscal de EFPC e a auditoria exercida pela Patrocinadora**

O art. 35<sup>1</sup> da Lei Complementar n. 109/2001, que dispõe sobre o regime de Previdência Complementar, estabelece que as EFPCs devem manter estrutura mínima composta por Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Diretoria-Executiva. Nesse contexto, o Conselho Fiscal é órgão de controle interno da EFPC, supervisionando a execução das políticas do Conselho Deliberativo e o desempenho das boas práticas de governança da Diretoria-Executiva.

A legislação confere ao Conselho Fiscal as tarefas de fiscalizar e emitir relatórios sobre a administração, aspectos organizacionais, contábeis, econômico-financeiros e atuariais da EFPC, alertar sobre eventuais inconformidades, recomendar providências para a melhoria da sua gestão e emitir parecer conclusivo sobre suas demonstrações contábeis. Para o exercício de sua função, é essencial que haja independência entre o Conselho Fiscal e os demais órgãos de governança, não havendo subordinação entre o Conselho Fiscal e o Conselho Deliberativo da EFPC.

<sup>1</sup> Art. 35 da Lei Complementar n. 109/2001: “Art. 35. As entidades fechadas deverão manter estrutura mínima composta por conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva.”

Dentre as obrigações legais do Conselho Fiscal, encontra-se a de emitir relatórios de controles internos, com frequência mínima semestral, conforme determina o art. 19<sup>2</sup> da Resolução CGPC n. 13/2004, a qual estabelece princípios, regras e práticas de governança, gestão e controles internos a serem observados pelas entidades fechadas de previdência complementar. Seu parágrafo único dispõe que as recomendações, análises e manifestações do relatório de controles internos devem ser levadas em tempo hábil ao conhecimento do Conselho Deliberativo da EFPC, o qual decidirá sobre as providências a serem eventualmente adotadas, o que denota que não existe vinculação do Conselho Fiscal ao Conselho Deliberativo da EFPC.

É justamente esse relatório que a Recorrente REGIUS apresenta às fls. 41/148 de suas razões recursais, na tentativa de convencer essa douta Comissão de Seleção de que ela teria direito à pontuação do item 1.4 do Anexo I do Edital. O “*RELATÓRIO DE CONTROLES INTERNOS DO CONSELHO FISCAL*” apresentado pela REGIUS nada mais é do que o cumprimento da exigência legal constante do art. 19 da Resolução CGPC n. 13/2004, como consignado na primeira página do documento disponibilizado pela Recorrente.

**Ora, se a atividade exercida pelo Conselho Fiscal da Recorrente, mencionada em suas razões recursais, reflete um dever legal, que deve ser realizado por todas as EFPCs, não há justificativa para usá-la como fundamento para atribuição da pontuação do item 1.4 à concorrente REGIUS, já que a EFPC em questão não realiza nada além de sua obrigação legal.**

A auditoria interna, por sua vez, é tratada no art. 6º da Resolução CGPC n. 13/2004, nos seguintes termos: “Art. 6º O conselho deliberativo poderá instituir auditoria interna que a ele se reporte, para avaliar de maneira independente os controles internos da EFPC” (grifos nossos). Logo, observa-se que a instituição de

<sup>2</sup> Art. 19 e parágrafo único da Resolução CGPC n. 13/2004: “Art. 19. Sem prejuízo de atribuições definidas em normas específicas, o conselho fiscal emitirá relatórios de controles internos, pelo menos semestralmente, que contemplem, no mínimo: [...] Parágrafo único. As conclusões, recomendações, análises e manifestações referidas nos incisos I, II e III do caput deste artigo: I - devem ser levadas em tempo hábil ao conhecimento do conselho deliberativo da EFPC, a quem caberá decidir sobre as providências que eventualmente devam ser adotadas; [...]”.

auditoria interna é uma faculdade de cada EFPC, não uma obrigação legal, ficando a cargo do Conselho Deliberativo da EFPC a sua instituição, sendo a auditoria interna efetivamente vinculada ao Conselho Deliberativo.

O Guia da PREVIC de Melhores Práticas de Governança para Entidades Fechadas de Previdência Complementar, disponível no sítio eletrônico <https://www.gov.br/economia/pt-br/orgaos/entidades-vinculadas/autarquias/previc/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-de-melhores-praticas/melhores-praticas-de-governanca.pdf/view>, bem resume a diferença entre a área de auditoria interna e o Conselho Fiscal da EFPC, como segue:

*“87 O conselho fiscal não substitui a área de auditoria interna. A auditoria é órgão de controle que se reporta ao conselho deliberativo, e o conselho fiscal é a instância de fiscalização com atribuições definidas em normas, não se subordinando ao conselho deliberativo.*

*88 O conselho fiscal deve acompanhar e cooperar com o trabalho da auditoria interna. O conselho deliberativo deverá determinar a existência de canais de comunicação entre a auditoria interna e o conselho fiscal, como forma de garantir o monitoramento independente de todas as atividades da EFPC e a maior eficiência do trabalho tanto da auditoria quanto do conselho fiscal.” (grifos nossos)*

O Guia da PREVIC de Melhores Práticas em Fundos de Pensão, disponível no sítio eletrônico <https://www.gov.br/economia/pt-br/orgaos/entidades-vinculadas/autarquias/previc/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-de-melhores-praticas/melhores-praticas-em-fundos-de-pensao.pdf/view>, também elucida que a auditoria interna é uma área cuja criação é facultativa, não estando incluída na estrutura mínima das EFPCs trazida pelo art. 35 da Lei Complementar n. 109/2001, vide reprodução a seguir:

*“27- As entidades podem avaliar, também, a conveniência e a viabilidade de criação de uma área de auditoria interna. Este órgão, quando existente, desempenha relevante papel que inclui a avaliação dos controles internos. É esperado que essa auditoria se reporte diretamente ao Conselho Deliberativo ou ao dirigente máximo da entidade. Esses auditores, na execução de suas atividades, verificam a adequação de normas e manuais internos às rotinas realizadas pelas diversas áreas da entidade. Assim, a auditoria pode propor a implantação de processos, rotinas e controles que visem aperfeiçoar a gestão, bem como sugerir a revisão de regulamentos, regimentos, normas e manuais.” (grifos nossos).*

Quanto às alegações envolvendo a realização anual de auditoria por “uma estrutura independente contida na sua principal patrocinadora”, cumpre ressaltar que evidentemente não se trata de auditoria interna, visto que realizada por órgão/área de patrocinadora da Recorrente, pessoa jurídica distinta da EFPC que administra seu plano de benefícios.

Outrossim, é relevante mencionar que a auditoria realizada anualmente pela sua principal patrocinadora igualmente decorre de obrigação legal, tendo em vista que o patrocinador BRB S.A. é uma empresa estatal, submetida aos ditames do inciso VIII do § 1º do art. 24 da Lei n. 13.303/2016<sup>3</sup> e dos arts. 2º e 4º da Resolução CGPAR/ME n. 38/2022<sup>4</sup> (determinação legal também contida na revogada Resolução CGPAR/ME n. 9/2016).

<sup>3</sup> Lei n. 13.303/2016: “Art. 24. A empresa pública e a sociedade de economia mista deverão possuir em sua estrutura societária Comitê de Auditoria Estatutário como órgão auxiliar do Conselho de Administração, ao qual se reportará diretamente. § 1º Competirá ao Comitê de Auditoria Estatutário, sem prejuízo de outras competências previstas no estatuto da empresa pública ou da sociedade de economia mista: [...] VIII - avaliar a razoabilidade dos parâmetros em que se fundamentam os cálculos atuariais, bem como o resultado atuarial dos planos de benefícios mantidos pelo fundo de pensão, quando a empresa pública ou a sociedade de economia mista for patrocinadora de entidade fechada de previdência complementar”.

<sup>4</sup> Resolução CGPAR/ME n. 38/2022: “Art. 2º Sem prejuízo das diretrizes e normas da Controladoria-Geral da União, o Conselho de Administração das empresas estatais federais deverá solicitar auditoria periódica sobre as atividades da entidade fechada de previdência complementar que administra plano de benefícios da estatal, com destaque para: [...] Art. 4º A Diretoria Executiva submeterá à apreciação do Conselho de Administração da empresa, com a manifestação prévia do Comitê de Auditoria Estatutário, o relatório anual de gestão do patrocínio de planos de benefícios previdenciários, com destaque para: [...]”.

Dessa forma, é evidente que a auditoria interna, cuja existência é critério de pontuação conforme o item 1.4 do Anexo I do Edital do PROCESSO SELETIVO N° 01/2022, não se confunde com as atividades desempenhadas pelo Conselho Fiscal da entidade, tampouco com a auditoria externa conduzida pelo seu principal patrocinador, de forma que foi adequada a atribuição de pontuação zero para o mencionado item por essa ilustre Comissão de Seleção, considerando que a Recorrente REGIUS de fato não possui auditoria interna.

#### a.2) Observância ao princípio da vinculação ao edital

Em que pese o presente processo de seleção não se tratar de processo licitatório, impõe-se a observância, ainda que de forma análoga, das disposições e parâmetros da Lei de Licitações.

Um dos princípios que rege a licitação é o da vinculação ao edital, segundo o qual o instrumento convocatório/edital faz lei entre as partes, devendo ser estritamente observado e respeitado, sob pena de ilegalidade do certame. Ele é expressamente mencionado tanto no art. 3º da Lei n. 8.666/93<sup>5</sup>, quanto no art. 5º da nova lei de licitações, Lei n. 14.133/21<sup>6</sup>.

No caso concreto, os Anexos do Edital do PROCESSO SELETIVO N° 01/2022 o integram, estendendo-se a eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O item 1.4 do Anexo I do Edital é cristalino ao dispor que a pontuação de 5 (cinco)

---

<sup>5</sup> Art. 3º da Lei n. 8.666/93: “Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

<sup>6</sup> Art. 5º da Lei n. 14.133/21: “Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”



pontos é atribuída somente às concorrentes que possuem auditoria interna vinculada ao Conselho Deliberativo.

Nesse contexto, a única interpretação cabível para o item 1.4 é a de que a pontuação deve ser conferida somente às EFPCs que possuam auditoria interna instituída pelo Conselho Deliberativo, nos termos do art. 6º da Resolução CGPC n. 13/2004, cuja existência, em que pese não obrigatória, demonstra boa prática de governança corporativa da EFPC.

Qualquer entendimento diverso implicaria em efetivo descumprimento do Edital, em direta afronta ao princípio da vinculação ao edital, não podendo ser aceito.

Logo, evidente o acerto dessa Douta Comissão de Seleção na atribuição de pontuação zero ao item 1.4 da Proposta Técnica da Concorrente REGIUS.

#### **b. Comprovação da existência de auditoria interna pela Eletros**

Ciente da fraqueza do seu argumento anterior, a Recorrente REGIUS busca em seguida zerar a pontuação atribuída à Eletros ao mesmo item 1.4 do Anexo I do Edital, alegando que a Eletros não teria comprovado a efetiva existência e funcionamento de Auditoria Interna no âmbito da Fundação.

Sobre esse ponto, vale ressaltar novamente que o item 1.4 do Anexo I do Edital traz como requisito de pontuação a “**Existência** de auditoria interna” (grifos nossos), ou seja, para que seja atribuída a pontuação a EFPC concorrente deve demonstrar que existe em sua estrutura a Auditoria Interna, o que de fato foi comprovado pela Eletros, conforme demonstra o Relatório de avaliação da sua proposta técnica, por meio da apresentação do Regulamento da Auditoria Interna, que tem por objetivo estabelecer os princípios e diretrizes gerais que devem nortear as atividades de auditoria interna na Eletros, bem como da indicação da Auditoria Interna como estrutura subordinada

ao Conselho Deliberativo da Fundação no organograma disponível em seu sítio eletrônico (<https://eletros.com.br/governanca/>).

Caso o Edital exigisse a comprovação do efetivo funcionamento da Auditoria Interna para fins de pontuação do item em referência, por óbvio a Eletros apresentaria documentos nesse sentido, tal como, a título ilustrativo, o Anexo I, não havendo qualquer dificuldade probatória da Eletros.

Dessa forma, deve ser mantida a pontuação atribuída à Eletros quanto à existência de Auditoria Interna diretamente vinculada ao Conselho Deliberativo para avaliar de maneira independente os controles internos da EFPC.

**c. Adequada comprovação da experiência dos membros da Diretoria Executiva e Conselhos da Eletros**

A Recorrente REGIUS pleiteia ainda a retirada de pontuação da Eletros quanto ao item 2.1 por entender que a Eletros só comprovou o tempo de experiência dos membros da sua Diretoria Executiva e Conselhos Deliberativo e Fiscal por mini currículos, aduzindo que “*não tendo a demonstração por via de termos de posse e/ou atas de nomeação, não é justo a validação do tempo de experiência dos integrantes dos órgãos estatutários da ELETROS por meros documentos produzidos de forma unilateral*”.

Ocorre que, ao contrário do que alega a Recorrente REGIUS, a comprovação do tempo de experiência dos membros da Eletros não foi feita somente por mini currículos, tendo a Eletros também apresentado as atas de posse dos mesmos.

O próprio item 2.1 do Anexo I do Edital autoriza a comprovação do tempo de experiência dos Diretores e Conselheiros por meio de mini currículos, conforme indicado abaixo, não podendo ser penalizada diante da apresentação de documento admitido no Edital.

2.1) Qualificação e experiência dos membros Diretoria Executiva e dos Conselhos Deliberativo e Fiscal (comprovar com mini currículo e/ou documentos oficiais)				
Membro da Diretoria Executiva (Nome)	Cargo/Função	Tempo de Experiência como membro de Diretoria Executiva, Conselho Deliberativo, de Administração ou Fiscal em Entidade de Previdência Complementar	PONTUAÇÃO	TOTAL
				4
Pontuação média dos membros da Diretoria Executiva				

Outrossim, a ilustre Comissão de Seleção, no uso da faculdade constante do item 9.4 do Edital, que lhe permite a promoção de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, enviou e-mail para a Eletros no dia 29/11/2022, por meio do qual solicitou o envio das atas de posse dos membros da Diretoria e Conselhos da Fundação, o que foi devidamente cumprido pela Eletros por e-mail enviado em 05/12/2022.

O Relatório de avaliação da proposta técnica da Eletros informa no campo observações do item 2.1 as respostas à diligência realizada para a obtenção das atas de posse nos cargos dos Diretores e Conselheiros. No que se refere à Conselheira Alessandra Lemos de Souza, mencionada no recurso da REGIUS, em que pese a sua ata de posse demonstrar que possuía à época da avaliação 10 anos de experiência e não 11 como havia informado em seu mini currículo, a Comissão incluiu a observação de que essa diferença, provavelmente decorrente de erro material de contagem, não altera a pontuação correspondente.

Isto posto, é evidente que a Eletros comprovou o tempo de experiência dos membros de seus órgãos de deliberação e fiscalização, tendo ocorrido a adequada análise da pontuação atribuída à Eletros quanto ao mencionado item, a qual deve ser mantida.

**B) RECURSO DA FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE  
(FAMÍLIA PREVIDÊNCIA)**

**a. Adequada pontuação quanto ao tempo de experiência do Diretor Presidente da ELETROCEEE**

A Recorrente ELETROCEEE afirma que no item 2.1 do Relatório de avaliação da sua proposta técnica a ilustre Comissão de Seleção teria cometido erro ao indicar o tempo de experiência do Diretor Presidente Rodrigo Sisnandes Pereira como de 2 anos e 3 meses, em vez de 5 anos e 11 meses.

Para fins de impugnação das razões recursais a Eletros não pôde analisar os mini currículos e atas de posse apresentados pela Recorrente ELETROCEEE, só tendo acesso à documentação disponibilizada a todas as Recorrentes no sítio eletrônico <https://www.economia.gov.br/prevcom/prevcom.html>, notadamente os Relatórios de avaliação das propostas técnicas das concorrentes.

O item 2.1 do Relatório de avaliação da proposta técnica da ELETROCEEE é reproduzido abaixo:

2.1) Qualificação e experiência dos membros Diretoria Executiva e dos Conselhos Deliberativo e Fiscal (comprovar com mini currículo e/ou documentos oficiais)				
Membro da Diretoria Executiva (Nome)	Cargo/Função	Tempo de Experiência como membro de Diretoria Executiva, Conselho Deliberativo, de Administração ou Fiscal em Entidade de Previdência Complementar	PONTUAÇÃO	TOTAL
RODRIGO SISNANDES PEREIRA	DIRETOR - PRESIDENTE	2 ANOS E 03 MESES	1	1,0
BERNARDO BAGGIO	DIRETOR - FINANCEIRO	5 MESES	1	
MARCELO JACQUES PALUDO	DIRETOR DE PREVIDÊNCIA	5 MESES	1	
Pontuação média dos membros da Diretoria Executiva				

Tempo de Experiência	Pontuação	Observações
De 0 a 5 anos	1	O Diretor-Presidente foi nomeado e assinou o do termo de posse nº55/2017, por um período aproximado de 1 ano e 10 meses.
De 5 anos e um dia a 10 anos	2	O Diretor-Presidente foi nomeado e assinou o termo de posse nº32/2022, por um período aproximado de 4 anos, findando em 30/06/2026, portanto o tempo como Diretor-Presidente até a presente data são 5 meses,
De 10 anos e um dia a 15 anos	3	Diretor-Financeiro foi nomeado e assinou o termo de posse nº62/2022, por um período aproximado de 4 anos, findando em 30/06/2026, portanto o tempo como Diretor-Financeiro até a presente data são 5 meses.
De 15 anos e um dia ou mais	4	desconsiderando o Tempo constante na Declaração da Fundação CEEE, página 98 PDF, pois este tempo não foi exercido em Diretoria Executiva ou como Conselheiro.

No campo de observações, quanto ao tempo de experiência do Diretor Presidente, constam as seguintes informações: “O Diretor-Presidente foi nomeado e assinou o do termo de posse nº55/2017, por um período aproximado de 1 ano e 10 meses. O Diretor-Presidente foi nomeado e assinou o termo de posse nº32/2022, por um período

*aproximado de 4 anos, findando em 30/06/2026, portanto o tempo como Diretor-Presidente até a presente data são 5 meses”.*

Tomando por base exclusivamente as informações constantes do campo de observações do relatório, denota-se que o tempo de 2 anos e 3 meses foi obtido a partir da soma do tempo de experiência do “*termo de posse nº 55/2017*”, de 1 ano e 10 meses com o tempo de experiência do “*termo de posse nº 32/2022*”, o qual havia somado, desde a posse até a data da avaliação feita pela Comissão, de 5 meses.

Não há qualquer evidência, seja no Relatório de avaliação da proposta técnica da ELETROCEEE, seja em suas razões recursais, do somatório de tempo de experiência de 5 anos e 11 meses do seu Diretor Presidente alegado em seu recurso.

É relevante destacar que, por raciocínio lógico, o tempo de experiência deve ser computado como aquele decorrido até a data da avaliação feita pela Comissão, sendo certo que o fato de o Diretor Presidente ter sido nomeado em 2022 para mandato de 4 anos não lhe garante 4 anos de tempo de experiência se esse período ainda não passou.

Sendo assim, afigura-se correta a atribuição de 1 (um) ponto ao tempo de experiência do Diretor Presidente da ELETROCEEE, por foi comprovado tempo de experiência inferior a 5 anos.

#### **b. Pontuação acertada quanto ao item 3.4 da ELETROCEEE**

A Recorrente ELETROCEEE também pleiteia a revisão da sua pontuação quanto ao item 3.4, que se refere às demonstrações contábeis.

Ocorre que a simples análise do Relatório de avaliação da sua proposta técnica, reproduzido abaixo, à luz dos critérios de pontuação estabelecidos no Anexo I do Edital de processo de seleção demonstra que a Recorrente ELETROCEEE não logrou obter

pontuação para o mencionado item, pois todas as demonstrações contábeis, referentes aos anos de 2017 a 2021, foram aprovadas com ressalva, sendo realizados ajustes somente em 2022.

3.4) Demonstrações Contábeis com parecer da auditoria independente dos últimos 5 últimos anos?			
	Resposta	PONTUAÇÃO	
2017	Sim, aprovadas com ressalva, motivo de diligência e respondida pela entidade explicando os ajustes realizados em 2022.	0	0
2018	Sim, aprovadas com ressalva, motivo de diligência e respondida pela entidade explicando os ajustes realizados em 2022.	0	
2019	Sim, aprovadas com ressalva, motivo de diligência e respondida pela entidade explicando os ajustes realizados em 2022.	0	
2020	Sim, aprovadas com ressalva, motivo de diligência e respondida pela entidade explicando os ajustes realizados em 2022.	0	
2021	Sim, aprovadas com ressalva, motivo de diligência e respondida pela entidade explicando os ajustes realizados em 2022.	0	

Demonstrações Contábeis com parecer da auditoria independente	Pontuação	Observações
Aprovadas com ressalva	0	Comprovado no Relatório dos auditores independentes.

Aprovadas	1,5 por ano
-----------	-------------

Observa-se que se a demonstração contábil com parecer de auditoria independente aprovada com ressalva recebe pontuação zero de acordo com o Anexo I do Edital, ao passo que as demonstrações contábeis aprovadas sem ressalva recebem pontuação de 1,5 por ano.

Tal se dá, pois a **elaboração e aprovação de Demonstrações Contábeis pelo órgão de deliberação da EFPC, acompanhadas de parecer da auditoria independente são obrigações legais**, dispostas no art. 22 e parágrafo único do art. 23 da Lei Complementar n. 109/2001<sup>7</sup>, art. 2º e inciso I do art. 13 da Resolução CNPC n.

<sup>7</sup> Lei Complementar n. 109/2001: “Art. 22. Ao final de cada exercício, coincidente com o ano civil, as entidades fechadas deverão levantar as demonstrações contábeis e as avaliações atuariais de cada plano de benefícios, por pessoa jurídica ou profissional legalmente habilitado, devendo os resultados ser encaminhados ao órgão regulador e fiscalizador e divulgados aos participantes e aos assistidos.

Art. 23. As entidades fechadas deverão manter atualizada sua contabilidade, de acordo com as instruções do órgão regulador e fiscalizador, consolidando a posição dos planos de benefícios que administram e executam, bem como submetendo suas contas a auditores independentes. Parágrafo único. **Ao final de cada exercício serão elaboradas as demonstrações contábeis** e atuariais consolidadas, sem prejuízo dos controles por plano de benefícios.” (grifos nossos)

44/2021<sup>8</sup> e art. 37 da Resolução PREVIC n. 18/2022<sup>9</sup> (disposição também contida no art. 31 da revogada Instrução Normativa PREVIC n. 31/2020).

Logo, encontra-se no campo da razoabilidade a atribuição de pontuação somente às Demonstrações Contábeis aprovadas sem ressalvas, pois a mera elaboração e apresentação anual de Demonstrações Contábeis é uma obrigação legal que todas as EFPCs devem cumprir até 31 de março do exercício social subsequente ao de referência (vide o §1º do art. 37 da Resolução PREVIC n. 18/2022), estando correta a atribuição de pontuação zerada às demonstrações contábeis da Recorrente ELETROCEEE aprovadas com ressalvas.

### c. Considerações finais sobre o recurso da ELETROCEEE

Por fim, pontua-se que, caso a intenção da Recorrente ELETROCEEE, atualmente 3ª colocada no resultado preliminar divulgado pela Comissão de Seleção,

<sup>8</sup> Resolução CNPC n. 44/2021: “Art. 2º As demonstrações contábeis das entidades, inclusive notas explicativas, **devem ser auditadas por auditor independente**. [...]

Art. 13. As entidades devem solicitar ao auditor independente que produza os seguintes documentos:  
I - **relatório do auditor independente sobre as demonstrações contábeis;**” (grifos nossos)

<sup>9</sup> Resolução PREVIC n. 18/2022: “Art. 37. As EFPC devem elaborar os seguintes documentos: I - Balancetes mensais do Plano de Benefícios, do Plano de Gestão Administrativa, do Consolidado e as informações extracontábeis do anexo IV; II - Balanço Patrimonial Consolidado, comparativo com o exercício anterior; III - Demonstração da Mutação do Patrimônio Social (DMPS), de forma consolidada, comparativa com exercício anterior; IV - Demonstração do PGA (DPGA), de forma consolidada, comparativa com o exercício anterior; V - Demonstração do Ativo Líquido (DAL), por plano de benefícios de caráter previdencial, comparativa com o exercício anterior; VI - Demonstração da Mutação do Ativo Líquido (DMAL), por plano de benefícios de caráter previdencial, comparativa com o exercício anterior; VII - Demonstração das Provisões Técnicas do Plano de Benefícios (DPT), por plano de benefícios de caráter previdencial, comparativa com o exercício anterior; VIII - Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis consolidadas; IX - Parecer do Conselho Fiscal, com opinião sobre as Demonstrações Contábeis; X - Manifestação do Conselho Deliberativo relativa à aprovação das Demonstrações Contábeis; e XI - Relatórios de Auditor Independente, descritos a seguir: a) relatório do auditor independente sobre as demonstrações contábeis; b) relatório circunstanciado sobre controles internos; e c) relatório para propósito específico, exigido das EFPC classificadas pela Previc como Entidade Sistemicamente Importante (ESI).

§ 1º Os documentos elencados nos incisos II a X e na alínea "a" do inciso XI do caput devem ser elaborados e aprovados até 31 de março do exercício social subsequente ao de referência.

§ 2º As vias originais das demonstrações contábeis, do parecer do conselho fiscal, do relatório de auditor independente sobre as demonstrações contábeis e a manifestação do conselho deliberativo, assinadas e rubricadas, devem ser mantidas na EFPC à disposição da Previc.

§ 3º Os documentos referidos nas alíneas "b" e "c" do inciso XI devem ser elaborados até 31 de maio do exercício social subsequente e permanecer à disposição da Previc.

§ 4º A EFPC pode, facultativamente, elaborar Demonstração do Plano de Gestão Administrativa (DPGA), por plano de benefícios de caráter previdencial, comparativo com o exercício anterior.” (grifo nosso)

seja a ocupação da 1ª colocação do certame, seu recurso, mesmo que fosse provido na integralidade, seria inócuo para o fim mencionado, pois há um intervalo de 10,51 pontos entre a 1ª colocada e a Recorrente ELETROCEEE, ao passo que a ELETROCEEE pleiteia no presente recurso o total de 8,8 pontos (1,3 pontos do item 2.1 e 7,5 do item 3,4).

### C) RECURSO DA FUNDAÇÃO VIVA DE PREVIDÊNCIA

#### a. Ausência de erro na pontuação do item 1.3 da FUNDAÇÃO VIVA DE PREVIDÊNCIA

A Recorrente Fundação VIVA aduz que recebeu incorreta pontuação no item 1.3, de indicadores de boas práticas em governança e de transparência da EFPC, por deduzir que o item “I- Contratos de gestão firmados com gestores internos e externos” não teria sido considerando, pois no Relatório de avaliação da sua proposta técnica constaria a informação “VER SE CONTRATO ATENDE”.

Entretanto, basta uma análise mais detida do Relatório de avaliação da proposta técnica da Fundação VIVA para se concluir que sua alegação não corresponde aos fatos, conforme item a seguir.

1.3)	Indicadores de boas práticas em governança e de transparência da EFPC (I. Contratos de gestão firmados com gestores internos e externos, II. Manual de governança corporativa, III. Selo de autorregulação, IV. Divulgação dos valores gastos com serviços de terceiros (administradores de carteira, assessoria jurídica, atuários, auditoria independente, consultorias, contadores) e V. Remuneração dos conselheiros, dirigentes e administradores)		
<b>Resposta</b>		<b>PONTUAÇÃO</b>	<b>6</b>
I- Contratos de gestão firmados com gestores internos e externos (VER SE CONTRATO ATENDE)			
II – Manual de Governança (em desenvolvimento) – Não pontuar			
III- Selo de autorregulação			
IV – Divulgação dos valores gastos com serviços de terceiros			
V – Remuneração dos conselheiros, dirigentes e administradores			
		<b>Pontuação</b>	

Até 2 indicadores	0	
3 indicadores	3	
4 indicadores	6	
5 indicadores	9	



A pontuação estabelecida no Anexo I do Edital do processo de seleção confere 6 pontos às EFPCs que apresentarem 4 indicadores de boas práticas em governança e de transparência da EFPC e 9 pontos às EFPCs que apresentarem 5 indicadores.

No caso específico da Recorrente Fundação VIVA, no Relatório da sua proposta técnica foram apresentados 5 indicadores. Todavia, quanto ao indicador “II – *Manual de Governança*” consta a informação, entre parênteses, “*em desenvolvimento*” e no final o seguinte comentário: “*Não pontuar*”. A pontuação recebida pela Recorrente, por sua vez, foi de 6 pontos, o que corresponde a 4 indicadores.

Nesse contexto, a Comissão de Seleção do presente processo seletivo não pontuou o indicador “Manual de Governança”, pois ele ainda não havia sido aprovado pelos órgãos de deliberação da EFPC, considerando os demais indicadores para fins de pontuação, dentre os quais o indicador “I- Contratos de gestão firmados com gestores internos e externos”, que está sendo objeto de questionamento pela Recorrente Fundação VIVA no presente recurso, totalizando 6 pontos, equivalentes a 4 indicadores.

Dessa forma, conclui-se que o indicador “I- Contratos de gestão firmados com gestores internos e externos” recebeu o crédito correspondente em termos de pontuação, ao contrário do que afirma a Recorrente Fundação VIVA, não merecendo provimento o seu recurso a esse respeito.

**b. Necessidade de comprovação de tempo de experiência como membro de Diretoria Executiva**

A Recorrente questiona a pontuação atribuída a seu Diretor de Clientes e Inovação, tendo em vista que no Relatório de avaliação de sua proposta técnica consta a informação de 0 anos de tempo de experiência.

Em que pese ser razoável a ocorrência de erro material quanto ao tempo de experiência e pontuação zerados, destaca-se que é necessário que a EFPC comprove o tempo de experiência exercido como membro de Diretoria Executiva, de Conselho Deliberativo ou de Conselho Fiscal, não bastando o tempo de experiência exercido em outra função na EFPC. Logo, ainda que o Diretor de Clientes e Inovação tenha “15 anos e 6 meses de atuação no segmento previdenciário” como a Recorrente afirma em suas razões recursais (ponto este que a Eletros não tem como confirmar, pois não teve acesso à documentação comprobatória que a Recorrente afirma que apresentou), somente deve ser considerado para fins de pontuação o tempo de experiência como membro de Diretoria Executiva, Conselho Deliberativo ou Conselho Fiscal, como estabelece o item 2.1 do Anexo I do Edital do processo de seleção.

A título de ilustração, o Diretor Financeiro da Eletros possui 23 anos de experiência no segmento de previdência complementar, mas apenas 3 anos como membro de Diretoria Executiva, logo recebeu somente 1 ponto pelo seu tempo de experiência.

### **c. Correta pontuação recebida pela Eletros quanto ao item 1.3**

A Recorrente Fundação VIVA alega que no Relatório de avaliação da Proposta Técnica da Eletros quanto ao item 1.3 (indicadores de boas práticas em governança e de transparência da EFPC) a Comissão de Seleção só teria feito “comentários de checagem relativamente aos itens I e IV, sem que se faça menção aos itens II, III e V” e que, como não teria sido possível verificar observações dos outros itens, a pontuação do mencionado item deveria ser zerada, por corresponder ao máximo de 2 indicadores.

É completamente descabida a alegação da Recorrente a esse respeito, uma vez que desconsidera a presunção muito mais lógica de que não foram feitas observações quanto aos itens II, III e V, pois a documentação apresentada anexa à proposta técnica da Eletros foi julgada suficiente pela Comissão de Seleção para fins de comprovação

dos mencionados itens, não sendo necessário quanto a estes promover as diligências facultadas pelo item 9.4 do Edital do Processo de Seleção Pública.

Esse é de fato o ocorrido, já que a Eletros apresentou em anexo à sua proposta técnica o Manual de Governança Corporativa, o Selo de autorregulação em investimentos e demonstrou que divulga a remuneração dos dirigentes de forma consolidada e separada dos demais encargos e salários.

Assim sendo, deve ser mantida a pontuação recebida pela Eletros quanto ao item 1.3, de 9 pontos.

#### **d. Correta pontuação do item 4.2 atribuída às concorrentes**

A Recorrente Fundação VIVA questiona a interpretação dada ao item 4.2 pelas demais concorrentes, aduzindo que “*considerou que a pergunta abordava a existência de benefícios previdenciários típicos em planos dessa natureza, que devem constar no Regulamento do Plano de Benefícios*”, contudo as proponentes Eletros e REGIUS apresentaram respostas aos itens que na visão da Recorrente “*não se enquadram na visão técnica de benefícios previdenciários, objetos de regulamento de plano*”.

Nesse contexto, a Recorrente pleiteia que lhe seja atribuída a pontuação de 2 pontos, seja pelos “benefícios” que indicou em sua proposta técnica, ou então, compreendido o item como benefícios não exclusivamente previdenciários, tendo em vista que possui benefícios similares aos informados pelas demais EFPCs concorrentes.

Os pleitos da Recorrente Fundação VIVA quanto a esse ponto não merecem prosperar, pelos motivos expostos a seguir.

O item 4.2 do Anexo I do Edital em referência possui a seguinte redação: “*Oferta de benefícios além dos previstos no Plano de Benefícios Goiás Seguro - PREVCOM-BrC*”, com a atribuição de 2 pontos caso a EFPC possua esses benefícios. De

pronto já se verifica que a Recorrente realizou indevida interpretação restritiva do item, visto que não há qualquer menção a benefício previdenciário, sim “benefícios”, de forma genérica.

A Recorrente inclusive teve o prazo disposto no item 3 do Edital de Processo de Seleção para enviar à Comissão de Seleção solicitação de esclarecimentos, mediante o envio de e-mail para o endereço eletrônico informado no Edital, o que não foi feito.

Ademais, não foram somente as concorrentes Eletros e REGIUS que apresentaram como respostas ao item 4.2 benefícios não exclusivamente previdenciários. A concorrente MONGERAL AEGON FUNDO DE PENSÃO (MAG) apresentou como uma de suas respostas a oferta de empréstimos, ao passo que a FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL – ELETROCEEE (FAMÍLIA) respondeu ao item informando que oferece planos de saúde Unimed aos associados, descontos para sócios estudantes e oferta de empréstimo financeiro.

Outrossim, o Edital do processo de seleção de EFPC é claro em seu item 9.4 que, por ocasião da promoção de diligências pela Comissão de Seleção, é *“vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, da minuta de Convênio de Adesão e/ou documentação exigida no item 7, admitindo tão somente a inclusão de qualquer outro documento que sirva como complemento necessário à elucidação de obscuridades, dúvidas ou, até mesmo, veracidade dos documentos já apresentados”*.

Portanto, cabia à Recorrente apresentar em sua proposta técnica original os benefícios que alega possuir, não podendo fazê-lo na atual fase recursal, razão pela qual deve ser desprovido o seu pedido de pontuação do mencionado item por possuir benefícios não previdenciários.

Por fim, quanto aos benefícios efetivamente elencados pela Recorrente Fundação VIVA em sua proposta técnica, elencados abaixo, tratam-se de formas de recebimento de benefício previdenciário, seja por percentual, seja pelo

estabelecimento de um prazo para recebimento do benefício, não configurando sequer benefícios previdenciários adicionais aos previstos no Plano de Benefícios Goiás Seguro, razão pela qual está correta a atribuição de pontuação zerada a esse item pela Comissão de Seleção à Recorrente.

4.2) Oferta de benefícios além dos previstos no Plano de Benefícios Goiás Seguro - PREVCOM-BrC			
Resposta		PONTUAÇÃO	0
<p>A opção I, estabelece que a renda será dada em função de um percentual, que pode variar de 0,25% a 2% do saldo de conta individual acumulado em nome do participante. Assim, ele receberá a parcela escolhida mensalmente, até que faleça ou enquanto houver saldo remanescente.</p> <p>A opção II é estabelecida em função do prazo que o participante deseja receber o recurso, desde que este esteja compreendido entre 60 a 360 meses, escolha que influenciará diretamente o valor do benefício, calculado em função do prazo definido pelo participante e o saldo de conta individual acumulado em nome do participante.</p> <p>Após a concessão do benefício, mediante requerimento, o Assistido poderá alterar a forma de recebimento do benefício entre as opções a que se referem as opções I e II, bem como o percentual ou o prazo escolhido, no mês de junho de cada ano, para vigorar a partir do exercício</p>			
Oferta de benefícios além dos previstos no Plano de Benefícios Goiás Seguro - PREVCOM-BrC	Pontuação		
Não	0		
Sim	2		

#### D) RECURSO DA MONGERAL AEGON FUNDO DE PENSÃO (MAG)

Inicialmente, é importante destacar que a Recorrente MAG foi a 5ª colocada de 6 posições no resultado preliminar divulgado por meio do COMUNICADO N° 1/2023 - ECONOMIA/COMISSÃO-20369, ficando 22,66 pontos abaixo da 1ª colocada.

Sendo-lhe materialmente impossível pleitear a revisão de pontos suficientes para superar a 1ª colocada, resta evidente que a Recorrente está tentando tumultuar o presente processo seletivo, conduzido de forma ímpar pela Comissão de Seleção, por estar insatisfeita com o resultado obtido, o qual em realidade decorreu da aplicação de critérios objetivos, que garantiram a impessoalidade do certame.

Ademais, é relevante ponderar o custo envolvido para a própria Administração Público na eventual realização de novo processo de seleção de EFPC, em especial considerando o elevado custeio atual do plano de benefícios PLANOMULTIPATROCINADO GOIÁS SEGURO - PGS, de 6,5% de taxa de carregamento ao mês e 1% de taxa de administração ao ano.

**a. Respeito ao princípio da publicidade e da transparência pela Comissão de Seleção na condução do processo seletivo**

A Recorrente MAG alega que não identificou a publicidade da análise empreendida pela Comissão de Seleção que levou ao resultado preliminar divulgado no sítio eletrônico informado no Edital.

Suas acusações não merecem prosperar, na medida em que a ilustre Comissão de Seleção atendeu adequadamente ao seu dever de publicidade por ocasião da publicação de ambos os resultados preliminares. O COMUNICADO N° 1/2022 - ECONOMIA/COMISSÃO-20369 foi acompanhado da divulgação dos Relatórios de avaliação das propostas técnicas de todas as concorrentes, no link <https://www.economia.go.gov.br/component/content/article/337-prevcom/8587-julgamento-das-propostas.html?Itemid=101>, bem como das atas de reunião da Comissão de Seleção, em que constam os entendimentos e deliberações de seus membros, no link <https://www.economia.go.gov.br/component/content/article/337-prevcom/8126-documentos.html?Itemid=101>.

Uma breve leitura da ata da 17ª Reunião da Comissão de Seleção, ocorrida em 26/12/2022, a última realizada antes da publicação do 1º resultado preliminar, demonstra que nessa reunião os membros da Comissão totalizaram a pontuação das entidades e deixaram acordado que, após uma checagem do somatório de pontos que seria feita após a reunião, se todos os membros da Comissão estivessem de acordo o ranking de classificação seria encaminhado para divulgação do resultado preliminar, tornando desnecessária a realização de uma nova reunião exclusivamente para deliberação da disponibilização do ranking aos concorrentes.

Quanto ao COMUNICADO N° 1/2023 - ECONOMIA/COMISSÃO-20369, que divulgou o novo resultado preliminar, com a conseqüente reabertura de prazo para

apresentação de recurso, é importante salientar que não houve atribuição de novos critérios para a contagem de pontos, tampouco houve procedência dos recursos à época interpostos pela Eletros e pela REGIUS, tendo ocorrido somente a recontagem material dos pontos, em correção a erro meramente aritmético, de modo que não há que se falar, em absoluto, em falta de transparência, tendo em vista que os Relatórios de análise das propostas técnicas da Eletros e da REGIUS com a correção do erro material foram novamente disponibilizadas no link supramencionado, acompanhadas das demais propostas julgadas pela Comissão de Seleção.

O que se verifica, por parte da Recorrente, é mero inconformismo por não ter alcançado a pontuação necessária para sua melhor classificação no certame e essa insatisfação, por si só, não é resultado de falta de transparência na divulgação dos critérios e resultados, que foram devidamente cumpridos em estrito atendimento aos ditames legais e sim em razão da tradução fiel da documentação anexada pela Entidade, que não logrou êxito em comprovar o melhor atendimento aos critérios previamente estabelecidos no edital de licitação.

#### **b. Critérios de pontuação das propostas técnicas objetivos e impessoais**

A Recorrente MAG, novamente na lamentável tentativa de invalidar o presente certame por não ter sido bem posicionada no ranking divulgado no resultado preliminar, tece críticas a respeito de como o Edital foi constituído e as propostas técnicas analisadas pela Comissão de Seleção, aduzindo que “*houve maior preocupação com a estruturação de critérios e moldes nos quais as propostas poderiam ser encaixadas e avaliadas que com a finalidade precípua do processo: obter as condições mais vantajosas para o Estado e, principalmente, seus servidores*”. Cita como exemplo o critério de pontuação dos itens 2.8.1 e 2.8.2.

Contudo, é de fácil constatação que todos os critérios previamente apresentados no Anexo I do Edital do processo de seleção foram estabelecidos de forma objetiva, com atribuição de pontuações, justamente visando conferir maior impessoalidade, transparência e objetividade ao processo de seleção, assim afastando

eventuais análises comparativas subjetivas das propostas técnicas, o que deve ser evitado pela Administração Pública.

A própria Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), em sua NOTA TÉCNICA Nº 001/2021, que apresentou argumentos e conclusões relacionados à forma de contratação de Entidade de Previdência no âmbito do Regime de Previdência Complementar pelos Entes Federativos, trouxe recomendações para a instrução do processo de seleção de EFPC, com critérios de qualificação técnica e economicidade, as quais foram devidamente respeitadas pela presente Comissão<sup>10</sup>.

Caso a Recorrente MAG estivesse insatisfeita com algum dos critérios apresentados no Edital poderia ter se valido da faculdade prevista no item 3.1 do Edital de realização de solicitação de esclarecimentos, ou mesmo ter apresentado impugnação ao Edital assim que publicado. Não o fez, pois em realidade não possuía questionamentos quanto aos critérios, somente apresentando o presente recurso por não se contentar com a sua posição no ranking preliminar, posição esta obtida a partir da análise objetiva das propostas técnicas de todas as concorrentes, adotado sistema de pontuação transparente, na medida em que o critério de pontuação foi previamente disponibilizado no Anexo I do Edital.

Por fim, ressalta-se que a proposta mais vantajosa para a Administração Pública é composta pelo conjunto de fatores elencados no Edital, não havendo razoabilidade na análise de critérios isoladamente o que, indubitavelmente, levaria a um resultado oblíquo e sem fundamento legal para ser estabelecido.

---

<sup>10</sup> Trecho da NOTA TÉCNICA Nº 001/2021 da ATRICON: “59. A recomendação é que o processo esteja minimamente instruído com aspectos relevantes como: • avaliação do processo de governança e experiência técnica das entidades; • a comprovação da qualificação da diretoria e demais responsáveis pela gestão da entidade; • o histórico de rentabilidade obtido nos planos de benefícios, a política de investimento e o desempenho da EFPC; • a análise da estrutura de custeio da entidade; • os controles internos e processos de gestão de riscos da EFPC; • análise da economicidade da proposta escolhida, sendo o Ente capaz de comparar e simular as diferentes propostas apresentadas bem como solicitar que a EFPC torne transparentes todos os custos, inclusive o da gestão de ativos.”



**c. Cumprimento do requisito de atendimento presencial na Capital de Goiás pela EFPC vencedora do certame**

Em mais uma tentativa infundada de questionar a regularidade do processo de seleção em referência, a Recorrente MAG pergunta se a ganhadora do certame possui ou se comprometeu a oferecer atendimento presencial na Capital do Estado de Goiás.

O Edital do Processo Seletivo n. 01/2022 retificado estabelece no item 5.1 que estão impedidas de participar do processo seletivo “5.1.7. Entidades que não apresentem os seguintes canais mínimos de comunicação e atendimento dos participantes: e-mail, telefone e ouvidoria”. Outrossim, o item 11.3 dispõe que “11.3. A EFPC escolhida, obrigatoriamente **prestará atendimento presencial aos participantes na capital do Estado de Goiás, não implicando necessariamente em ter sede na capital**” (grifos nossos).

O próprio Edital é bastante claro quanto à desnecessidade de a EFPC ter sede na capital do Estado de Goiás, o que diga-se, também desclassificaria a Recorrente MAG. A Eletros tem estrutura e recursos para estabelecer um atendimento presencial na capital do estado de Goiás a qualquer tempo, o que esvazia por completo o argumento trazido pela Recorrente em suas razões de recurso.

**d. Considerações finais sobre o recurso da MAG**

Por derradeiro, importante registrar que não há qualquer fundamento legal que possa ensejar a nulidade do certame. O que se verifica é a clara intenção da Recorrente em tumultuar o processo seletivo, trazendo argumentos infundados e decorrentes apenas de seu mero inconformismo pela classificação alcançada. Ao contrário dos argumentos dispostos pela Recorrente, a insegurança jurídica se daria caso decretada a nulidade de um certame ocorrido regularmente e dentro do estabelecido na legislação, com completa lisura e transparência, motivo pelo qual as

presentes contrarrazões impugnam por completo os argumentos lançados pela Recorrente, requerendo a Eletros seu integral indeferimento.

### III- Conclusão

Diante de todo o exposto, em face da argumentação apresentada, esta Fundação espera e requer que os recursos da REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL – ELETROCEEE (FAMÍLIA), FUNDAÇÃO VIVA DE PREVIDÊNCIA e MONGERAL AEGON FUNDO DE PENSÃO (MAG) sejam **integralmente desprovidos**, com a consequente manutenção do resultado preliminar publicado por meio do COMUNICADO N° 1/2023 - ECONOMIA/COMISSÃO-20369, que classificou a Fundação Eletrobrás de Seguridade Social – Eletros como vencedora do Processo Seletivo do Edital n° 01/2022, homologação do processo seletivo e a celebração de Convênio de Adesão com a Eletros.

Termos em que pede deferimento.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2023.

**Pedro Paulo da Cunha**

Presidente

Fundação Eletrobrás de Seguridade Social - Eletros



## Contrarrazões Eletros Recursos MAG, VIVA, Família e REGIUS - Goiás 01-2023 - VF PRJ doc

Código do documento e39edc98-8938-4b63-92df-2338887b8dc7



### Assinaturas



FUNDAÇÃO ELETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROS:34268789000188  
Certificado Digital  
pedrocunha@eletros.com.br  
Assinou

### Eventos do documento

#### 31 Jan 2023, 18:27:49

Documento e39edc98-8938-4b63-92df-2338887b8dc7 **criado** por PEDRO PAULO DA CUNHA (5cbb87f9-2ff9-4a7d-ba18-4cc43b2178b6). Email:pedrocunha@eletros.com.br. - DATE\_ATOM: 2023-01-31T18:27:49-03:00

#### 31 Jan 2023, 18:29:04

Assinaturas **iniciadas** por PEDRO PAULO DA CUNHA (5cbb87f9-2ff9-4a7d-ba18-4cc43b2178b6). Email:pedrocunha@eletros.com.br. - DATE\_ATOM: 2023-01-31T18:29:04-03:00

#### 31 Jan 2023, 18:31:26

**ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL** - FUNDAÇÃO ELETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROS:34268789000188 **Assinou** Email: pedrocunha@eletros.com.br. IP: 179.242.250.127 (179-242-250-127.3g.claro.net.br porta: 51116). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,OU=AC Certisign RFB G5,OU=A1,CN=FUNDAÇÃO ELETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROS:34268789000188. - DATE\_ATOM: 2023-01-31T18:31:26-03:00

### Hash do documento original

(SHA256):039988f8087b896b3eb8b137622a64006f4b4d8f3045205d5dc67acb3196f840

(SHA512):5a2872d895e54de2754060df92b3264e36b487e3ea41a8dbcd52f4ff50a882e9b4ded5f581d06b84441c33dd9a67c3c4af6c9801a958cf119efacd2e07df2e1f

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

**Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign**